



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037731-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIO DIAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO - F. R. DE STO. AMARO - 5ª VARA CÍVEL.**

Agravante: **LUCIO DIAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**

Agravada: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.**

Interessado: **VALDEMIR HENRIQUE, PRADO E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Marina San Juan Melo**

VOTO Nº 46.003

Comissão de corretagem. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

A animosidade entre a agravante, seus antigos e seus atuais patronos deixou de existir há anos, quando celebraram acordo posteriormente homologado nos autos, nos termos do v. acórdão proferido, em 10.12.2021, nos autos do Agravo de Instrumento 2137714-36.2021.8.26.0000, não tendo ocorrido, desde então, alteração no contexto fático da causa que alicerce a pretensão da agravante, de levantamento dos valores depositados nos autos, antes do trânsito em julgado da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento da r. sentença proferida em ação de cobrança de comissão de corretagem, condicionou o levantamento de valores à prestação de caução (fl. 20 destes autos).

Sustenta a agravante, exequente, que há dois cumprimentos de sentença em trâmite, sendo que um se refere à parte líquida da condenação e o outro, à parte ilíquida. Alega que o presente

incidente se refere à parte líquida da condenação, a qual já transitou em julgado. Aduz que a agravada depositou, em 26.11.2019, o valor de R\$2.542.757,00 em juízo e a impugnação por ela apresentada foi rejeitada. Assinala que, em razão da animosidade que surgiu entre seus antigos e atuais patronos, o d. juízo singular impediu o levantamento de valores, condicionando-o ao trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação. Assevera que, todavia, as desavenças que ensejaram a proibição do levantamento de valores deixaram de existir. Acrescenta que os recursos da agravada são meramente protelatórios no que diz respeito à parte líquida da condenação e não possuem efeito suspensivo, não havendo justo motivo para impedir o levantamento e/ou condicioná-lo à prestação de caução. Defende que a questão não está preclusa porque houve a alteração do contexto fático da lide, a saber, a litigiosidade que existia no polo ativo deixou de existir. Observa que o inc. III do art. 521 do CPC prevê expressamente a dispensa de caução no caso de pender o agravo do art. 1.042 do CPC. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 85), houve a apresentação de contraminuta (fls. 92/103).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, constou expressamente da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, desafiada pelo Agravo de Instrumento 2161497-91.2020.8.26.0000 interposto pela ora agravada, que somente seria autorizado o levantamento de valores depois de seu trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu (fls. 575/579 dos autos de origem).

Ademais, a animosidade entre a agravante, seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antigos e seus atuais patronos deixou de existir há anos, quando celebraram acordo posteriormente homologado nos autos, nos termos do v. acórdão proferido, em 10.12.2021, nos autos do Agravo de Instrumento 2137714-36.2021.8.26.0000.

De lá para cá não houve alteração no contexto fático da causa que embase a pretensão da agravante, de levantamento dos valores depositados nos autos, antes do trânsito em julgado da r. decisão que rejeitou a impugnação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator